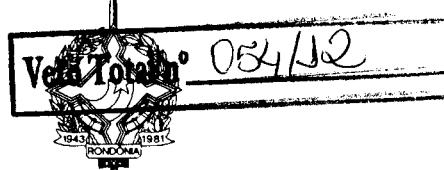


AO EXPEDIENTE

Em 0 100 200



**Recebido, Autua-se e
inclusa em pauta.**

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

卷之三

007/32

MENSAGEM N. 049 DE 27 DE MARÇO DE 2012.

01

卷之三

1946-1947 學年

EXCELEN TÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando as passagens forem adquiridas com recursos do erário”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 038/2012-ALE, de 15 de março de 2012.

Senhores Deputados, em que pese o valoroso trabalho desenvolvido por essa Egrégia Casa das Leis, em meio a superação de crises, e a credibilidade conquistada através da dedicação despendida aos interesses do Estado de Rondônia, cuja constatação se dá pela celeridade e eficiência nas votações dos Projetos de Lei submetidos à apreciação da Ínclita Assembleia Legislativa, e com a devida *venia* que o caso requer.

Contudo, perceba-se que, o texto do aludido Projeto de Lei não se coaduna com os ditames constitucionais, haja vista a competência para legislar sobre esse tema ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É que, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, Lei que disponha sobre organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra esse que, por força do princípio da simetria jurídica, deve ser observada pelos demais entes federativos.

Dessa forma, considerando que, assim como as outras disposições contidas no texto sob exame, eleger um órgão da Administração Estadual para receber e gerenciar os créditos de milhagens decorrentes de passagens aéreas adquiridas pelo Estado é medida que afeta a organização e o funcionamento da máquina administrativo, é forçoso concluir que o Projeto de Lei analisado deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo, e não pela Assembleia Legislativa.

Tendo isso em vista, permitir que a Casa Legislativa inicie a tramitação de projetos de lei que tratem da matéria mencionada seria grave desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, já que representaria uma ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Estado.

Perceba-se que o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de Leis atinentes a essa matéria porque ele é o único órgão apto a julgar corretamente a conveniência e oportunidade de alterações na estrutura administrativa, já que é ele que tem conhecimento do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Portanto, o presente Projeto de Lei sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARY OF STATE

RECEBIDO

03 ABR. 2016

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador